PARECER Nº ____/2023.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 022/2024 QUE ALTERA O TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR, DA LEI 3.760/2015, DO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICIPIO DE ILHEUS-BA, VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I. *RELATÓRIO*:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 022/2043, de autoria do Poder Executivo que *Altera o titulo IV do regime disciplinar, da lei 3.760/2015, Estatuto dos servidores do município de Ilhéus, do quadro geral de pessoal do municipio de Ilhéus-Ba, vinculados à Administração direta, e dá outras providências.*

Objetivando adequar o disposto sobre regime disciplinar dos servidores *públicos, garantindo a dignidade da pessoa humana, posto que a matéria visa também resgatar, reabilitar e capacitar servidor como forma alternativa à sanção administrativa, como visto no caso de servidores em tratamento contra dependência química, regulado na forma do artigo 203 da matéria.*

É o breve relato dos fatos.

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

Digitalizado com CamScanner

II. **DA FUNDAMENTAÇÃO**:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa Executiva reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais**.

A proposta é de competência atribuída ao Chefe do Executivo com descrição no art. 54 da Lei Orgânica do município de Ilhéus no seu parágrafo I.

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

Digitalizado com CamScanner

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 022/2024**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2024.

EDERJUNIOR SANTOS DOS ANJOS
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, **PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 022/2024**, de autoria do Poder Executivo do Município de Ilhéus.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2024.

IVO EVANGELISTA
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA
Vice-Presidente da Comissão

EDERJUNIOR SANTOS
Membro da Comissão

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

Digitalizado com CamScanner